

RECURSO Nº _____ de 2009.
(Do Sr. Indio da Costa e outros)

Requer que a apreciação do Projeto de Lei nº 5.243, de 2009 seja submetida ao Plenário, de acordo com o § 1º do art. 58 e § 2º do art. 132 do RICD.

Senhor Presidente:

Com base no art. 58 parágrafo 1º e art. 132 parágrafo 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex.^a. que seja submetido ao plenário a apreciação do Projeto de Lei nº 5.243, de 2009, que dispõe sobre a arbitragem.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei nº 5.243 de 2009 prevê alteração do artigo 13 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 - Lei da Arbitragem, visando possibilitar a realização da arbitragem pelos titulares de delegação do Poder Público. Tal proposição, possibilita, na verdade, **o uso da função pública para carrear clientela para seus titulares, criando-lhes uma reserva de mercado em prejuízo de outros profissionais – como os advogados, auditores e contadores**, por exemplo, tecnicamente aptos a resolver conflitos ligados à área de sua técnica – e, também, da própria função pública, eivando de parcialidade esses serviços públicos, cujo exercício exige o exato cumprimento da lei, de forma objetiva e sem margem para qualquer tipo de interpretação subjetiva.

Os delegados de função pública, justamente em razão da função pública que ocupam, **devem ficar impedidos de funcionar como árbitros na área de sua atuação pública delegada, porque poderiam, valendo-se de sua função, “patrocinar, direta ou indiretamente, interesses privados”, o que, no nosso direito é considerado crime de advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal brasileiro)**. Além disso, no exercício dessa mesma função, poderiam vir a ser chamados a atuar nos casos concretos, gerando evidente suspeição ou impedimento, como ocorre com os juizes (C.P.C., art. 134).

É de se observar que a Lei 9.307/196, em vigor, não faz restrição, a quem quer que seja, para que atuem como árbitros (art. 13 – “pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes”). A mesma lei, porém, impede que assim atue quem possa ter vínculo profissional futuro com o objeto da relação (art. 14 - **“estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juizes”**), não sendo razoável que o titular de função pública seja chamado a resolver conflitos sobre relações privadas as quais lhes serão submetidas, obrigatoriamente, imediata ou posteriormente, em razão dessa mesma função pública delegada.

Outrossim, referido projeto ingressou nesta Casa Legislativa no dia 19 de maio deste ano, há cerca de três meses, portanto, merecendo maior maturação no

seu exame, face às possíveis graves consequências que poderá trazer à sociedade brasileira.

Sala das Sessões, de setembro de 2009.

Deputado **INDIO DA COSTA**
DEM/RJ

0Requer que a apreciação do Projeto de Lei n.º 5.243, de 2009 seja submetida ao Plenário, de acordo com o § 1º do art. 58 e § 2º do art. 132 do RICD.

[illegible]